

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Processo Público Estadual
Processo nº E-12/003729/2013
Data 16/12/2013 Fls.: 872
Rubrica: ORB. 1044395804



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Processo nº.: E-12/003/729/2013
Autuação: 16/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente com vítima fatal em Duque de Caxias/RJ.
RECURSO
Sessão: 30/01/2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade da concessionária com relação a acidente com veículos particulares, ocorrido em Duque de Caxias, em 14 de dezembro de 2013, envolvendo uma obra da concessionária e acarretando 4 (quatro) mortes e 6 (seis) feridos.

Em uma primeira manifestação, a concessionária esclareceu que no trecho onde ocorreu o acidente, o assentamento da tubulação já havia sido concluído 3 (três) dias antes, "por método não destrutivo" e que após a colocação da tubulação, "procedeu-se com o aterro, compactação e concretagem da sub-base dessas valas", mas não foi possível a realização de asfaltamento no local, em razão das chuvas torrenciais que ocorreram na ocasião. Contudo, uma camada de concreto seco foi aplicada para nivelar com o asfalto existente.

Sobre o local, destacou que não havia buracos abertos e que no momento do acidente, as obras, naquele trecho, já estavam concluídas, sendo que a obra mais próxima da concessionária estava acerca de 1 km (um quilômetro) de distância. Porém, a via onde ocorreu o acidente estava passando por processos de recuperação de pavimentação em vários trechos, mas essas obras não possuíam relação com a concessionária.

Terceiro interessado, patrono de uma das vítimas, no intuito de auxiliar a apuração do ocorrido, juntou aos autos fotografias do local e do acidente, bem como parecer técnico elaborado por engenheiro civil (fls. 37-53 e 57-78). Mais adiante, também juntou cópia dos registros de ocorrência, do inquérito civil, depoimento de testemunhas, notícias de acidentes, laudo

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003729/2013

Data 16 / 12 / 2013 Fls.: 873

Rubrica: RB 1044395004



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

pericial do local, laudo de corpo de delito e alvará de licença de obra concedido pela Prefeitura de Duque de Caxias à concessionária (fs. 92-236, 240-244 e 249-303).

O mesmo interessado também acostou aos autos cópia do caderno de encargos de construção (fs. 340-434), levantamento de local (fs. 444-455), reclamações de moradores no site "reclame aqui" sobre as obras no local (fs. 456-459), cópia do laudo pericial produzido no âmbito do processo judicial que trata do acidente (fs. 469-491).

Em pesquisa sobre a tramitação do processo no judiciário, a Procuradoria informou sobre a existência de ação judicial ajuizada por parentes de uma das vítimas em face da concessionária, que redundou em êxito para os autores (fs. 494-515).

O mesmo patrono atravessou nova petição aos autos às fs. 518-519, apresentando cópia da decisão em 2ª instância do processo judicial, onde, segundo o advogado, há a confirmação da responsabilidade da concessionária pelo acidente, bem como cópia de laudo pericial (fs. 520-629).

A CAENE se manifestou às fs. 632-633, entendendo pelo descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão, ante os elementos acostados aos autos.

A Procuradoria, por sua vez, defendeu a existência de responsabilidade objetiva da concessionária pela ocorrência, seguindo a parecer técnico, responsabilizando-a por descumprimento contratual (fs. 634-639).

O patrono dos familiares de uma das vítimas atravessou petição informando sobre o desejo de arrolar testemunhas e sustentar suas razões oralmente no dia do julgamento (fs. 644). Já às fs. 659-682 repetiu os argumentos já apresentados ao longo do processo, tecendo, ainda, um breve resumo acerca do conteúdo das provas produzidas.

A concessionária, por sua vez, apresentou manifestação às fs. 683-698, buscando desconstituir o laudo do ICCE (Instituto de Criminalística Carlos Éboli).

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003729/2013
Data 16/12/2013 Fls. 874
Rubrica: ORB 1044395604



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Em sequência, o mesmo terceiro, patrono de uma das vítimas acostou cópia da sentença prolatada no âmbito do processo judicial criminal (fls. 702-707) e cópia da promoção do Ministério Público, no âmbito cível (fls. 717-732).

Instada novamente a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA, às fls. 734-738, posicionou-se contrariamente ao pedido de arrolamento de testemunhas formulado pelo patrono de uma das vítimas, por não haver nem previsão regimental nem legal, na lei estadual de processo administrativo, a respeito da questão, sendo certo que apenas seria possível o uso da palavra, na forma do artigo 71 do Regimento Interno.

Destacou, ao fim, que a multa máxima autorizada pelo Contrato de Concessão é de 0,1% (um décimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, segundo a Cláusula Décima, §1º.

Em derradeira manifestação antes do julgamento, a concessionária defendeu a inexistência de responsabilidade pelo acidente, já que não havia obras suas no local da ocorrência. Assim, concluiu pela inexistência denexo causal entre o acidente e a prestação de seus serviços, pugnando pela suspensão do feito até o trânsito em julgado das demandas judiciais (fls. 732-777).

Levado à julgamento em 30 de abril de 2019, o Conselho Diretor, por unanimidade, através da Deliberação AGENERSA n.º 3.824/2019, decidiu pela aplicação da penalidade de multa de 0,008% (oito milésimos por cento) - fls. 778-795.

Em face de sobredita decisão, a concessionária opôs Embargos de Declaração (fls. 800-804), ao argumento de (i) alteração do objeto do julgamento, que visava analisar somente a continuidade, ou não, do processo regulatório; (ii) impossibilidade de condenação por mero indício, violando preceitos constitucionais; (iii) contradição com o valor da multa, porque muito superior às demais aplicadas em casos semelhantes, sendo, inclusive, desproporcional.

Ditos Embargos foram julgados em 30 de julho de 2019, culminando na Deliberação AGENERSA n.º 3.884/2019, por meio da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, negou-lhes provimento (fls. 819-827).

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003729/2013

Data 16/12/2013 Fls.: 875

Rubrica: ORB. 1044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Referida deliberação foi publicada no DOERJ em 21 de agosto de 2019.

Irresignada com a condenação, a concessionária interpôs Recurso Administrativo em 30 de agosto de 2019 (fls. 839-847), alegando, em apertada síntese ausência de sua responsabilidade, porque os veículos que colidiram trafegavam acima da velocidade da pista, bem como porque a delegacia encerrou o inquérito em razão do falecimento do condutor de um dos veículos, o qual, em tese, seria o responsável pelo acidente, não mencionando qualquer obra da concessionária na localidade. Além disso, sustentou ausência de responsabilidade com base no laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli que também não citou obras da concessionária, no local ou nas proximidades, que pudessem ter contribuído para com o acidente.

Questionou o fato da CAENE haver se pautado em decisões adotadas no âmbito do julgamento do processo judicial em curso na vara cível para apresentar entendimento de descumprimento contratual. Para a concessionária, a câmara técnica desta Casa violou os princípios da independência e autonomia entre as instâncias e o da proteção da confiança legítima, na medida em que *“ignorou o fato de que caberia a ela própria, de maneira técnica, examinar as questões regulatórias e contratuais para apurar a responsabilidade ou não da Concessionária”*.

Entendeu que não é permitido às agências reguladoras se valer de decisões judiciais para julgar seus processos, por se tratar de apuração de responsabilidade regulatória administrativa.

Alegou violação à proporcionalidade, já que, em seu entendimento, a decisão recorrida não levou em consideração os percentuais comumente aplicados aos casos semelhantes nem os precedentes produzidos pela própria AGENERSA. Para sustentar tais argumentos, apresentou um quadro comparativo desta decisão com outras três adotadas em processos que entendeu semelhantes.

Lastreando-se em tais argumentos, pugnou pela anulação da multa imposta, ante sua ausência de responsabilidade e elaborou pedido sucessivo de redução da multa aplicada *“aos mesmos patamares presentes em precedentes pretéritos desta Agência”*.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003729/2013

Data 16/12/2013 Fls.: 846

Rubrica: ORB 1044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Sobre os termos do recurso, a CAENE apenas reiterou os termos do seu parecer, apresentado às fls. 632-633 (fls. 853).

Já a Procuradoria, em sua manifestação de fls. 855- 862, inicialmente certificou a tempestividade do recurso. No mérito, quanto a responsabilidade da concessionária, reiterou os termos do seu parecer anteriormente exarado, pontuando que, segundo os elementos dos autos, restou constatada a responsabilidade objetiva da concessionária em eventos vinculados ao serviço concedido.

Sobre a dosimetria da pena aplicada, a Procuradoria entendeu que os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade foram respeitados, sendo certo que a penalidade foi calculada levando em consideração a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica da penalizada. Ressaltou, ainda, que os precedentes apontados pela concessionária como exemplos para redução da multa, não apresentam as mesmas particularidades do presente processo.

Ao final, opinou pelo desprovimento do recurso, por inexistência de vício de legalidade na decisão recorrida.

Oportunizada manifestação em forma de alegações finais, a concessionária repisou os argumentos já apresentados (fls. 868-871)

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003729/2013

Data 16/12/2013 Fls.: 877

Rubrica: DRB ID 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Processo nº.: E-12/003/729/2013
Autuação: 16/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente com vítima fatal em Duque de Caxias/RJ.
RECURSO
Sessão: 30/01/2020.

VOTO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela concessionária em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.824/2019¹, mantida pela Deliberação AGENERSA n.º 3.884/2019², publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 21 de agosto de 2019.

Por via de sobredita deliberação, o Conselho Diretor, por unanimidade, decidiu pela aplicação da penalidade de multa de 0,008% (oito milésimos por cento).

Isso, por entender que restou evidenciada falha contratual perpetrada pela concessionária, no que tange a prestação de serviço seguro e eficiente, ante a ausência de "sinalização da pista em obra, em especial no local em que houve o desvio direcional do automóvel (V1)", bem como do fato da pista, no momento da ocorrência, estar somente com aplicação provisória de asfalto seco.

Irresignada com a condenação, em 30 de agosto de 2019, a delegatária interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, ausência de sua responsabilidade pelo acidente, o qual foi motivado por culpa exclusiva da vítima, já que os veículos que colidiram trafegavam acima da velocidade da pista.

No seu entendimento, referida tese pode ser comprovada também pelo fato da delegacia haver encerrado o inquérito em razão do falecimento do condutor de um dos veículos, o qual, em tese, seria o responsável

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

pelo acidente, sem mencionar qualquer obra da concessionária na localidade. Além disso, sustentou ausência de responsabilidade com base no laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli que também não citou obras da concessionária, no local ou nas proximidades, que pudessem ter contribuído para com o acidente.

Questionou o fato da CAENE haver se pautado em decisões adotadas no âmbito do julgamento do processo judicial em curso na vara cível para apresentar entendimento de descumprimento contratual. Entendeu que, ao assim proceder, a CAENE violou os princípios da independência e autonomia entre as instâncias e o da proteção da confiança legítima, na medida em que *“ignorou o fato de que caberia a ela própria, de maneira técnica, examinar as questões regulatórias e contratuais para apurar a responsabilidade ou não da Concessionária”*.

Sustentou que as agências reguladoras não podem se valer de decisões judiciais para julgar seus processos, por se tratar de apuração de responsabilidade regulatória administrativa.

Alegou violação à proporcionalidade, já que, em seu entendimento, a decisão recorrida não levou em consideração os percentuais comumente aplicados aos casos semelhantes nem os precedentes produzidos pela própria AGENERSA. Para sustentar tais argumentos, apresentou um quadro comparativo desta decisão com outras três adotadas em processos que entendeu semelhantes.

Ao final, pugnou pela anulação da multa imposta, ante sua ausência de responsabilidade e, caso este não seja o entendimento do colegiado, elaborou pedido sucessivo de redução da multa aplicada *“aos mesmos patamares presentes em precedentes pretéritos desta Agência”*.

Sobre os termos do recurso, a CAENE apenas reiterou seu posicionamento já exarado nos autos, de que a concessionária tem responsabilidade pelo acidente, na medida em que ausentes as placas indicativas de obras e buracos no local, infringindo a Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003729/2013

Data 16/12/2013 Fls. 879

Rubrica: ORB 044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pelo desprovisionamento do recurso, por inexistência de vício de legalidade na decisão recorrida. Isto, ao entendimento de que, segundo os elementos dos autos, restou constatada a responsabilidade objetiva da concessionária em eventos vinculados ao serviço concedido.

Quanto a dosimetria da pena aplicada, a Procuradoria entendeu que os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade foram respeitados, sendo certo que a penalidade foi calculada levando em consideração a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica da penalizada. Ressaltou, ainda, que os precedentes apontados pela concessionária como exemplos para redução da multa, não apresentam as mesmas particularidades do presente processo.

O recurso apresentado pela concessionária não tem o condão de alterar a decisão já prolatada por este Conselho Diretor, a uma porque não trouxe qualquer fato novo, apto a ensejar a alteração do *decisum*, a duas porque todos os argumentos apresentados já foram integralmente rechaçados em sede de primeiro julgamento.

O I. Relator prolator da decisão recorrida abordou todos os pontos nodais do caso que nos é submetido, desde a configuração da responsabilidade da concessionária pelo acidente, ante a ausência de sinalização adequada em obras de sua responsabilidade, fato recorrente e muito condenado por esta Casa, por se tratar de comprometer a segurança e incolumidade de terceiros, até a dosimetria da pena, que deve se adequar ao fato.

A penalidade deve guardar proporção com o caso concreto, de forma que não seja nem aquém nem além da infração cometida, no intuito de assegurar que o caráter punitivo pedagógico da pena seja alcançado.

É por este motivo, inclusive, que as penalidades aplicadas nos processos elencados pela concessionária em sua peça recursal como parâmetros para demonstrar que o excesso da penalidade aplicada no presente caso não são iguais, o que já faz cair por terra toda sustentação da delegatária de ausência de proporcionalidade ou

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais**

razoabilidade na cominação na pena. Isto porque a ausência de similaridade nos percentuais denotam que as circunstâncias do caso concreto influenciam na dosimetria da pena, como de praxe em qualquer tribunal, não havendo, pois, uma quantia pré-definida para cada tipo de infração cometida.

No que concerne a prova emprestada, esta é amplamente utilizada em todos os tipos de processo, inclusive nos casos julgados em âmbito administrativo, utilizando prova produzida no Judiciário. Desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há qualquer óbice em todo o ordenamento jurídico a utilização de provas produzidas em outras esferas. Esse, inclusive, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa nas recentes decisões abaixo colacionadas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DESDE QUE ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITO DE PROPRIEDADE E DOCUMENTOS NOVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à alegação da possibilidade de uso de prova emprestada o Tribunal a quo assim decidiu (fls. 400-401, e-STJ): "É cediço que a prova emprestada é instrumento processual admitido pela legislação, com a finalidade de auxiliar o Magistrado na formação de sua convicção. Trata-se de elemento probatório legítimo, inexistindo qualquer prejuízo que possa resultar no deslinde do processo. Ao contrário, uma vez assegurado o contraditório, a prova emprestada assume a mesma força das demais".

2. Essa conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 972.929/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/05/2019, AgRg no AREsp 302.741/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013.

3. No mais, assim decidiu o Tribunal de origem, baseando-se em documentos e provas juntados aos autos: "A sistemática processual permite a apresentação de documentos de prova em outras fases e, até mesmo, na via recursal, desde que se tratem de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

depois dos articulados. O caso dos autos não se enquadra no referido conceito, uma vez que o documento já existia ao tempo da propositura da ação.(...) Da análise dos registros imobiliários, tem-se que, até o ano de 2000, não consta qualquer referência de existência de prolongamento da Avenida José Thomaz D'Ávila Nabuco. Somente após esse ano, passaram os registros a mencionar referida via pública como confrontante dos imóveis, quando a Norcon apresentou à Emurb proposta de desmembramento, inserindo via pública dentro dos terrenos desmembrados, sem qualquer indicativo ou respaldo para o referido prolongamento.(...) A Empresa Municipal de Obras e Urbanização/EMURB emitiu decisão nos autos do processo administrativo nº 5371/2013, concluindo "(...) pela não existência de via pública qualificada como prolongamento da Avenida José Thomaz Dávila Nabuco por entre os imóveis de matrículas 35.272, 35.273, 35.274 e 31.989".

4. Consigna-se que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte a quo, para acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1772762/SE. Segunda Turma. Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 03/09/2019)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAD. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO EVIDENCIADOS PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL. RAZOABILIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante foi demitido do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão da conclusão do processo administrativo disciplinar de que ele praticou as condutas descritas nos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

2. A ação mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação do material probatório colhido no decorrer do processo administrativo que, ponderado pela autoridade competente, embasou o juízo censório da administração pública.

3. É plenamente admitida a utilização de prova emprestada de outro procedimento em curso na esfera administrativa ou criminal quando respeitado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.
4. O material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental. Além disso, não se evidencia desproporcional ou desprovida de razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada (autorizar indevidamente o trânsito de veículos sem fiscalização) enquadra-se nas hipóteses dos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, puníveis com demissão.
5. Segundo o princípio pas de nullité sans grief, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do servidor acusado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos.
6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (MS 14417/DF. Terceira Seção. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data do julgamento: 28/11/2018)

Ante o exposto, escorando-me nos pareceres exarados pela CAENE e Procuradoria, **VOTO** por receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.824/2019 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.824 DE 30 DE ABRIL DE 2019
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/729/2013, por unanimidade,
DELIBERA:
Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,008% (oito milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (14/12/2013), em razão da violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, por descumprimento contratual que concorreu para o acidente entre dois carros de passeio na Rodovia Estadual 101, altura de Duque de Caxias/RJ, resultando no óbito de 4 (quatro) envolvidos.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003729/2013

Data 16/12/2013 Fls.: 883

Rubrica: CRB. 1044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Art.2º Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art.3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

2 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3884 DE 30 DE JULHO DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.729/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.481/2018, porque tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, ante à ausência da nulidade e das contradições alegadas pela Concessionária CEG.

Art.2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Presidente-Interino-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Processo Público Estadual

Processo nº E-12/003729/2013

Data 16/12/2013 Fls.: 884

Rubrica: CRB 1044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4056 DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

**CEG. Acidente com vítima fatal
em Duque de Caxias/RJ.
RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/729/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

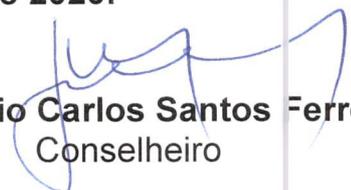
Art. 1º - Escorando-me nos pareceres exarados pela CAENE e Procuradoria, **VOTO** por receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.824/2019 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator